



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.720164/2018-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.808 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2023
Recorrente BRUNO HENRIQUE FINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. SÓCIOS GERENTES. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 172.

Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica os sócios com poderes de administração da pessoa jurídica que deixar de funcionar sem proceder à liquidação

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado Súmula CARF nº 172)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas quanto aos tópicos relativos ao lançamento dos débitos e à aplicação da multa qualificada, para, no mérito e na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.808 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13864.720164/2018-76

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 771/843, com montante global de R\$ 112.453,28, incluindo juros de mora calculados até 07/12/2018 e multa de ofício proporcional de 75%, assim discriminados:

ESPÉCIE DE TRIBUTOS	VALOR R\$
- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	R\$ 26.038,53
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	R\$ 22.765,19
- Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins	R\$ 50.355,55
- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS	R\$ 13.294,01
TOTAL LANÇADO (consolidado em 07/12/2018)	112.453,28

lançamento foi realizado pelo regime de tributação do Lucro Presumido, tendo em vista que o contribuinte, após exclusão do regime unificado do Simples Nacional, optou por tal regime nos anos-calendário de 2013 e 2014. Para as contribuições sociais PIS e COFINS, adotou-se o regime de incidência cumulativa.

1 - DO RELATÓRIO FISCAL

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal - TVF (fls. 741/770), o procedimento de auditoria fiscal teve sua origem no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF)-Fiscalização nº 08.1.20.00-2017-00165-4, o qual determinou que se procedesse auditoria fiscal no Simples Nacional, IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal (anos-calendário 2013 e 2014) da empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda (CNPJ 15.634.650/0001-66), doravante empresa fiscalizada.

Esse Termo, entre outras questões, menciona que a empresa fiscalizada foi extinta por distrato social em 28/02/2018, registrado em 26/04/2018, ficando de acordo com o distrato a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes e a guarda de livros e documentos a cargo do ex-sócio Bruno Henrique Finger (CPF 214.904.668-78).

Diz ainda que, tendo em vista a extinção da pessoa jurídica fiscalizada, os autos de infração foram lavrados em desfavor das pessoas físicas: Bruno Henrique Finger (CPF 214.904.668-78), Fernanda Regina de Almeida Prado (CPF 302.316.488-63), Moacir Finger (CPF 427.974.209-00); e da pessoa jurídica Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI (CNPJ 19.335.605/0002-42); todos na condição de responsáveis tributários.

I.1 - Da Exclusão do Simples Nacional.

Consoante o Termo de Verificação Fiscal, no curso da ação fiscal, a empresa **Gold Bragança Joalheiros Ltda-ME foi excluída de ofício do Simples Nacional, por** ter incorrido em situações que configuraram hipóteses de vedação ao ingresso no regime e, também, **ter sido constituída por interpostas pessoas**, nos termos dos artigos 3º, § 4º, inciso V, e artigo 29, incisos IV e §1º, todos da Lei Informa que a exclusão foi formalizada por meio do **Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 75, de 15/08/2018**, conforme Representação Fiscal constante do processo administrativo nº **13864.720056/2018-01**, tendo os efeitos da exclusão iniciados a partir de 01/10/2012.

A empresa **Gold Bragança Joalheiros Ltda-ME** tomou ciência do referido Termo em 17/09/2018, por meio de Edital Eletrônico, mas **não apresentou manifestação de inconformidade**.

Ressalta o Termo de Verificação Fiscal que - ao ser intimado, na qualidade de sócio-administrador da empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda-ME, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 09 e do Termo de Reintimação Fiscal nº 10 - o Sr. Bruno Henrique Finger recebeu cópia do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 75.

Afirma que, após ser excluída do Simples Nacional, a empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (LC nº 123/2006, artigo 32, caput e § 1º).

1.2 - Da Solicitação de Informações junto às Instituições Financeiras.

O TVF diz que a empresa fiscalizada foi intimada em 10/07/2017, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar os extratos bancários, fichas cadastrais e os dez cheques de maior valor emitidos de 01/01/2013 a 31/12/2014. Na resposta apresentada em 26/07/2017, autorizou as obtenção das informações diretamente das instituições financeiras.

Assevera que o estágio da presente fiscalização enquadrava-se, perfeitamente, na hipótese descrita no inciso I do art. 33 da Lei 9.430/96, visto que, após intimada, a empresa fiscalizada não apresentou os extratos bancários. Entretanto, autorizou a RFB a solicitá-los diretamente às instituições financeiras.

Além disso, as informações solicitadas nesta requisição eram imprescindíveis para que se verificasse se o contribuinte incorria em hipótese de exclusão do Simples Nacional.

Atendidos os requisitos necessários para a expedição da Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira (RMF), **corroboraram ainda para o acesso aos dados os princípios da razoabilidade e da eficiência**.

Em 23/08/2017, foram emitidas as seguintes Requisições de Informações sobre a movimentação financeira (RMF): (i) RMF nº 08.1.20.00-2017-00042-9 para o Banco Santander S.A.; e (ii) RMF nº 08.1.20.00-2017-00043-7 para o Kirton Bank S.A. - Banco Múltiplo, atual denominação do HSBC Brasil (conglomerado Banco Bradesco).

Após análise das informações extraídas dessas duas RMF's, a **Fiscalização concluiu que os documentos obtidos não deixaram dúvidas de que o Sr. Moacir Finger comanda a empresa fiscalizada com plenos poderes**.

1.3 - Da Base de Cálculo.

A Fiscalização apresentou tabelas (fls. 756/763) com a indicação dos valores da Receita Bruta decorrente das contas contábeis de Vendas a Vista (código 61302-2) e de Serviços Prestados (código 61301-8), identificando, por trimestre e por competência, os valores da base tributável (Receita Bruta x Coeficiente específico do Lucro Presumido de acordo com o tributo apurado) para os anos 2013 e 2014, e que serviram como base de cálculo para os lançamentos em questão.

1.4 - Das Infrações Tributárias Apuradas.

Após apuração da base de cálculo, TVF menciona que a empresa foi excluída do Simples Nacional, e foi apresentada a opção pelo recolhimento do IRPJ e CSLL na forma do Lucro Presumido, implicando na tributação do PIS e COFINS no regime cumulativo.

Com isso, aponta que a empresa incorreu na insuficiência de recolhimentos dos tributos lançados nos Autos de Infração (AI's) de fls. 771/843, à medida que os valores recolhidos por meio de DAS (Simples Nacional) não foram suficientes para quitar os valores apurados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Sendo assim, a conduta da empresa fiscalizada implicou nas seguintes infrações:

- (i) IRPJ: Falta Insuficiência de Recolhimento do Imposto;
- (ii) CSLL: Falta Insuficiência de Recolhimento da CSLL;
- (iii) PIS: Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP; e
- (iv) COFINS: Insuficiência de Recolhimento da COFINS.

1.5 - Dos Tributos Recolhidos para o Simples Nacional.

O Termo de Verificação Fiscal afirma que **foram deduzidos os valores recolhidos para o Simples Nacional**, conforme dados declarados no DASN ou PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório).

1.6 - Da Sujeição Passiva Solidária.

Relata a Fiscalização que, conforme detalhado na Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional (fls. 2/16 do processo administrativo nº 13864.720056/2018-01), o sócio de fato, Sr. Moacir Finger, utilizou-se de uma extensa rede de interpostas pessoas a fim de ludibriar o Fisco e se beneficiar de tratamento tributário diferenciado por meio do Simples Nacional.

Afirma que essa conduta do sócio, de fato, motivou a exclusão da empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda-ME daquele regime simplificado tributário, por infringir os incisos V do § 4º do artigo 3º (administrar mais de uma empresa, desde que o somatório das receitas brutas ultrapasse o limite estabelecido para inserção no Simples Nacional) e IV do artigo 29 (constituição de empresa por interpostas pessoas), ambos da LC nº 123/2006.

O Termo de Verificação Fiscal reproduziu tópicos do Termo de Exclusão do Simples Nacional da empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda-ME, com informações sobre a rede de empresas comandadas pelo Sr. Moacir Finger - por meio de interpostas pessoas - e sobre a ação dos sócios no negócio. Traz também detalhamento, com prova documental, de alterações ocorridas nos quadros societários (mesmo durante o período fiscalizado), movimentação de empregados, circulação de mercadorias, entre outros.

Concluiu a Fiscalização que deve ser imputada responsabilidade solidária pelo crédito apurado à empresa Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI e aos sócios administradores Bruno

Henrique Finger, Fernanda Regina de Almeida Prado e Moacir Finger (sócio de fato), pelos motivos abaixo expostos:

(1) Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI -> Por constatar que a empresa Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI é, de fato, sucessora da empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda-ME, e, com isso, foi a ela imputada a responsabilidade solidária por sucessão, nos termos do inciso I do artigo 124 e do artigo 133, ambos do CTN.

(2) Bruno Henrique Finger (sócio-administrador), Fernanda Regina de Almeida Prado (sócio-administrador) e Moacir Finger (sócio-administrador de fato) - Por constatar que esses sócios administradores:

- realizaram negócios visando o benefício comum, em flagrante desrespeito à lei e com o intuito de fraudar a legislação tributária, conforme fatos descritos no Termo de Verificação Fiscal e na Representação para Exclusão do Simples Nacional (responsabilidade do inciso I do artigo 124 c/c o inciso III do artigo 135, ambos do CTN);
- efetuaram a liquidação e extinção da empresa fiscalizada em desacordo com a lei, já que houve a extinção da pessoa jurídica que tinha obrigações tributárias enquanto estava em atividade (responsabilidade do inciso III do artigo 135 do CTN); e
- registraram na JUCESP declaração de enquadramento de microempresa (ME) em 17/05/2012 (responsabilidade do artigo 9º, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 123/2006, c/c o inciso II do artigo 124 do CTN).

1.7 - Da Representação Fiscal para Fins Penais.

O Termo de Verificação Fiscal informa que a conduta do sujeito passivo, ao criar pessoas jurídicas constituídas por interpostas pessoas e deixar de incluir no quadro societário os sócios de fato, constituiu meio para usufruir, de forma dissimulada e indevida, tratamento tributário privilegiado, resultando no recolhimento de valores menores que os devidos de tributos. Tal comportamento ensejou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, com base nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/1990.

1.8 - Da Multa Proporcional Aplicada.

Foi aplicada a multa de ofício duplicada (qualificada), prevista no inciso I c/c o § 1º do artigo 44 da Lei 9.430/1996, cujo percentual corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento), incidente sobre o valor originário do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e das contribuições sociais lançadas (CSLL, PIS e COFINS).

1.9 - Da Ciência da Autuação.

Por meio dos Termos de Sujeição Passiva (fls. 737/740), os responsáveis solidários foram intimados do lançamento fiscal em 12/12/2018 (fls. 856). Isso porque ocorreu a ciência, via postal, em 12/12/2018 para: Bruno Henrique Finger, Moacir Finger e Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI; e ciência, via edital, em 28/12/2018 para Fernanda Regina de Almeida Prado.

II - DA IMPUGNAÇÃO

Em 11/01/2019 (fl. 869), o responsável solidário Bruno Henrique Finger (CPF 214.904.668-78) apresentou a peça de impugnação de fls. 869/913, deduzindo as questões a seguir sintetizadas.

Cumpra esclarecer que **os demais responsáveis solidários não apresentaram qualquer peça de defesa** (impugnação).

- Preliminarmente. Do Equívoco na Inclusão Sujeitos Passivos.

A peça de impugnação do devedor solidário (Bruno Henrique Finger, ora Impugnante) informa que o Sr. Moacir Finger é seu pai (genitor) e jamais este figurou no contrato social da empresa fiscalizada (Gold Bragança Joalheiros Ltda), sendo que esta foi administrada de forma autônoma e independente.

Para isso, o Impugnante sustenta que o Sr. Moacir Finger jamais integrou o quadro societário ou mesmo exerceu qualquer poder de gerência na empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda. Isso porque, segundo o Impugnante, (i) não houve a configuração da sociedade de fato, (ii) nem a caracterização de uma sociedade constituída por meio de interpostas pessoas, (iii) assim como não houve a comprovação que o Sr. Moacir Finger tenha praticado qualquer infração de forma reiterada.

Com isso, entende que o Sr. Moacir Finger não poderia deter qualquer responsabilidade tributária sobre a empresa fiscalizada.

Neste item, o Impugnante passa a discorrer sobre a Sociedade de Fato. Para tanto, afirma que a empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda sempre operou de forma independente e dentro dos rigorosos critérios exigidos para o efetivo enquadramento do Simples Nacional, determinados pela legislação vigente. E, que nunca houve grupo econômico.

Defende que o uso do mesmo nome em sítio eletrônico, conforme apresentado pelo Fisco, não é prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico, pois tal transcrição serve simplesmente para indicar o uso de marca única, onde tem como única e exclusiva finalidade o fortalecimento da marca.

Diz que todas as empresas descritas no sítio eletrônico operam de forma independente umas das outras, possuindo escrituração, movimentação financeiras, aquisições e quadro societário de forma totalmente independente.

E, que as únicas práticas comuns entre as empresas são o uso do mesmo nome e a aquisição de produtos específicos que comprados em quantidade, torna possível uma melhor negociação, ou seja, apenas um benefício comercial legal e permitido pela legislação vigente e prática de mercado

para as mesmas poderem exercer suas atividades (vendas) em condições comerciais similares aos seus grandes concorrentes.

O Impugnante declara que sempre administrou a empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda, contando apenas com a colaboração do seu genitor (Sr. Moacir Finger).

Alega que a colaboração do Sr. Moacir Finger, que por ser seu genitor, justifica as eventuais movimentações financeiras, pois decorrem de oportunidades de negociação com fornecedores, já que se trata de pessoa proprietária de empresa do mesmo ramo de atividade e que compartilha a mesma marca.

No mesmo item, também sustenta que é absurda a inclusão da **empresa Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI** como responsável tributário, pois esta empresa teria sido constituída e gerida exclusivamente por sua sócia, atuando em ramo completamente distinto das demais empresas relacionadas no grupo econômico.

E, por esse motivo, pede que a empresa Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios Eireli seja integralmente excluída da presente autuação, e a sua responsabilidade tributária seja imediatamente afastada.

11.2 - Do Grave Equívoco na Exclusão do Simples Nacional.

O Impugnante sustenta que, diante da dissolução da empresa, perdeu-se o efeito estabelecido pela exclusão do Simples Nacional, e que é equívoco atribuir-se o efeito retroativo na exclusão e, por consequência, deverá ser declarado o total cancelamento integral da presente autuação, pois não há diferenças de impostos a serem recolhidas.

Argumenta que a empresa sempre elaborou sua escrita fiscal de forma criteriosa, responsável e sempre pautada dentro dos mais rígidos critérios da legalidade, sendo a aplicação da presente sanção totalmente injusta.

Reclama, mais uma vez, que a empresa não participa de grupo econômico ou que tenha ocorrido a constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas, sendo totalmente descabida a sua exclusão do Simples Nacional.

11.3 - Da Interpretação Equivocada de Grupo Econômico.

Diz que a empresa jamais integrou, de fato, um grupo econômico, pois sempre operou de forma independente das demais lojas indicadas na manifestação fiscal.

Neste ponto, defende ainda que não existe prova suficiente para demonstrar a ocorrência de grupo econômico. Para isso, dispõe sobre o conceito de grupo econômico e cita decisão do CARF sobre a matéria.

11.4 - Dos Limites da Receita Bruta Global.

Alega que a empresa sempre teve a sua receita bruta dentro dos limites legais e que a aplicação da presente autuação, além de equivocada, parte de premissa destoante da verdade fática.

11.5 - Da Aplicação Indevida da Autuação.

Afirma que a empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda foi gerida exclusivamente por seus sócios e com expresso poder de gerência, sendo equivocado o entendimento da Fiscalização de que o intuito era encobrir os verdadeiros responsáveis pela empresa.

Reafirma que a empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda não praticou qualquer ato capaz de efetuar a sua exclusão retroativa do Simples Nacional e, por consequência, não existe razão para a aplicação do presente auto de infração.

11.6 - Da Aplicação de Multa Qualificada.

Sustenta que os critérios para a fixação das multas tributárias devem obedecer aos padrões do princípio da razoabilidade, isto é, devem levar em conta também se a situação corrida foi agravada com dolo ou culpa, o que definitivamente não ocorreu na presente autuação.

Diz que, para a aplicação da multa qualificada, é imperioso que estejam presentes o evidente intuito de fraude, sendo indispensável que a autoridade fiscal apresente esta prova.

Reclama que é equivocada a alegação do Fisco de que a empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda teria utilizado-se de subterfúgio para encobrir os verdadeiros responsáveis pela sua administração, pois a pessoa indicada como responsável jamais constou no contrato social ou mesmo deteve qualquer poder de gerência. Com isso, entende que esse fato derruba por completo as frágeis razões para a imputação da qualificação da multa.

II.7 - Dos Pedidos.

A Impugnante requer seja acolhida a presente impugnação do lançamento tributário, afastando integralmente a autuação imposta.

Requer ainda seja julgada totalmente procedente as questões deduzidas na peça de impugnação para afastar integralmente o Sr. Moacir Finger e a empresa Danielle Fugikawa Roupas e Acessórios EIRELI da condição de sujeito passivo.

Outrossim, por total ausência de cabimento, requer seja integralmente afastada a aplicação de multa de multa qualificada.

Em sessão de 08 de agosto de 2019 (e-fls.926) a DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013 e 2014

**QUESTÕES RELACIONADAS À EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL.
MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM OUTRO PROCESSO.**

Em relação aos efeitos tributários legais estipulados pela Lei Complementar 123/2006 e decorrentes dos mesmos atos e negócios jurídicos, é incabível nova apreciação de matéria já analisada em processo administrativo específico de exclusão do Simples Nacional.

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. INTENÇÃO DOLOSA. FRAUDE
E SIMULAÇÃO. RECONHECIMENTO.**

Havendo a demonstração da prova da intenção dolosa do contribuinte em adotar expediente fraudulento e/ou simulatório para camuflar ou esconder o fato gerador tributário, ou aspecto relevante a ele inerente, é cabível a aplicação da qualificação da multa de ofício no lançamento tributário. Hipótese na qual o dolo é flagrantemente demonstrado pela adoção de interposição de pessoas jurídicas como forma a disfarçar e esconder a real relação da empresa fiscalizada na composição do grupo econômico irregular e do administrador de fato.

EXTINÇÃO E BAIXA DE PESSOA JURÍDICA. SIMPLES NACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Na sistemática de empresa inserida inicialmente no Simples Nacional e extinta, deve ser atribuída responsabilidade solidária aos empresários, aos titulares, aos sócios e aos administradores quando apuradas novas obrigações após a extinção (baixa) da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSTAS PESSOAS. INTERESSE COMUM.

Responde solidariamente com o contribuinte a pessoa física que, sendo administradora de fato, exerce a gestão empresarial mediante a interposição de sócios fictícios, posto que possui interesse comum na situação que configura o fato gerador.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. OCORRÊNCIA

Havendo a formação de grupo econômico irregular, com a comprovação de práticas comuns entre as empresas integrantes, práticas de unidade de direção e de operação das atividades empresariais, ou, ainda, quando há confusão patrimonial ou interposição de pessoas, impõe-se a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos tributos em razão da configuração do interesse comum na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei e aos limites estatutários ou contratuais de sua atuação, cabendo a responsabilização solidária do administrador, seja ele sócio de direito ou de fato.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências decorrentes realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) constitui prejudicado na decisão dos demais lançamentos: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o PIS/PASEP.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 06/12/2019 (e-fls. 959), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 02/01/2020 (e-fls. 965), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente (efls. 973) alega que ser indevida a inclusão dos contribuintes DANIELLE FUGIKAWA ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI, e MOACIR FINGER no pólo passivo na qualidade de responsáveis solidários. Alega que não restou comprovada a formação de grupo econômico pois as *“empresas possuem personalidade jurídica distintas, sempre estiveram instaladas em locais diferentes, nunca exploram o mesmo ramo de atividade e jamais possuíram sócios em comum.”*

Discorre também sobre a exclusão da Gold Bragança Joalheiros Ltda do Simples Nacional, alegando também que não restou comprovado que o Senhor Moacir Finger teria qualquer gerência na empresa, e que a relação de parentesco não pode ser considerado indício suficiente à conclusão tomada pelo Fisco.

Considera “absurda” a aplicação retroativa dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.

Por fim, contesta a incidência de multa qualificada e 150%, por entender que a sua aplicação *“necessita de comprovação de que houve evidente intuito de fraude e por consequência de dolo”*, o que não teria ocorrido no caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

O Recurso Voluntário (e-fls. 967) é apresentado perante este CARF em nome do contribuinte Bruno Henrique Finger, responsável tributário de GOLD BRAGANÇA JOALHEIROS LTDA, além de DANIELLE FUGIKAWA ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI, e MOACIR FINGER.

No entanto, estes dois últimos (DANIELLE FUGIKAWA ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI, e MOACIR FINGER) não apresentaram qualquer contestação à autuação, como bem observou o relator do Acórdão recorrido¹.

Portanto, nos termos do artigo 17² do Decreto 70.235/1972 restou incontroversa nestes autos a responsabilidade solidária dos contribuintes DANIELLE FUGIKAWA ROUPAS E ACESSÓRIOS EIRELI, e MOACIR FINGER em vista da falta de apresentação de contestação nestes autos.

Ademais, este CARF já pacificou entendimento, por meio de sua súmula 172 que *“A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado”*.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021

Considerando a orientação da Súmula CARF nº 172 acima reproduzida e considerando que os sócios constantes dos Termos de Sujeição Passiva não apresentaram defesa nestes autos quanto aos atos de inclusão como coobrigados pelo crédito tributário, estando os Conselheiros do CARF sujeitos à observância dos enunciados das súmulas editadas, também não devem ser conhecidos os argumentos do recurso que questionam a legitimidade da inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária

Também não devem ser conhecidos todos os argumentos e pedidos tendentes requerer a reforma da exclusão da empresa GOLD BRAGANÇA JOALHEIROS LTDA do Simples Nacional, visto que o processo administrativo de exclusão tramitou no PAF 13864.720056/2018-01, o que não foi objeto de recurso administrativo, tendo sido enviado ao arquivo, restando assim definitivas na esfera administrativa todas as questões atinentes ao caso, incluindo-se a configuração de grupo econômico e a sociedade de fato do Sr. Moacir Finger e o início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional.

Portanto, devem ser conhecidos os seguintes pontos do Recurso Voluntário:

- Lançamento dos débitos, retroativo à data do início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional;
- Aplicação da multa qualificada.

Feitas estas considerações, passo a analisar o mérito do Recurso Voluntário, na parte conhecida.

DO MÉRITO

Lançamento dos débitos, retroativo à data do início dos efeitos da exclusão do Simples Nacional

A recorrente defende que o lançamento tributário não deveria ter retroagido à Janeiro de 2013, coincidindo com o início dos efeitos da sua exclusão do Simples Nacional.

¹ E-fls. 932 : "Cumpra esclarecer que os demais responsáveis solidários não apresentaram qualquer peça de defesa (impugnação)."

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Para defender sua tese, apresenta argumentos que tratam da própria exclusão do simples nacional, questão que já foi definitivamente julgada na esfera administrativa, em processo administrativo do qual a recorrente não apresentou defesa.

O relator tratou deste tema a partir da e-fls. 939, apresentando trechos da LC 123/2006 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Ao final, concluiu pela correção do procedimento fiscal:

“No caso concreto, em procedimento fiscal iniciado após a baixa da empresa Gold Bragança Joalheiros Ltda, foi verificado que a referida empresa incorreu em situações que configuraram hipóteses de vedação ao seu ingresso no Simples Nacional e, por esse motivo, em obediência à legislação, emitiu o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 75/2018, constante do processo nº 13864.720056/2018-01, – com efeito a partir de 01/10/2012 (perdurando até a extinção da empresa) – e, posteriormente, lançou os tributos devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, constantes no presente processo, nos responsáveis solidários apontados pela Fiscalização.

Portanto, não pode prosperar a alegação do Impugnante de que a exclusão do Simples Nacional, por ter se efetivado em momento posterior à extinção da empresa fiscalizada, não poderia surtir os efeitos impostos pela Fiscalização”.

No Recurso Voluntário, a recorrente não apresenta qualquer argumento que afaste a aplicação destas normas legais. A única exceção está no trecho abaixo:

“Por tanto, constatada a imputação da ocorrência da hipótese de exclusão de ofício do Simples Nacional prevista no inciso VIII do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, está, hipoteticamente, só se torna possível admitir a partir de 2013.

Assim, as atribuições de efeitos retroativos ao ato de exclusão do Simples Nacional não ser da sua constituição, sob grave violação ao postulado da segurança jurídica.

Outrossim, **por meio de interpretação sistemática do art. 29, § 1º da Lei Complementar 123/06, tem-se que os efeitos do ato de exclusão não podem retroagir a período superior a cinco anos.”** grifei.

Não há qualquer sentido neste argumento. Primeiro, porque citado artigo 29³, § 1º da Lc 123/2006 trata de hipótese em que a pessoa jurídica não poderá optar pelo simples nacional por três anos. Segundo, porque o lançamento tributário não retroagiu “a período superior a cinco anos”.

Da aplicação da multa qualificada.

Quanto a este tópico, a recorrente repete o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, repetindo inclusive o mesmo erro de digitação (“Por outro lado, para que seja aplicada a multa qualificada é imperioso que estejam presentes o evidente intuito de fraude, sendo indispensável que a autoridade fiscal apresente está prova”)

³ “Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

§ 1o Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.”

O relator do Acórdão recorrido tratou da qualificação da multa a partir da e-fls. 941. Apresentou suas considerações quanto à aplicação das normas legais pertinentes ao caso. Confrontou trechos de normas legais aos fatos demonstrados pela autoridade lançadora, tudo para chegar à conclusão de manter a multa qualificada.

Ao simplesmente repetir em maior parte o texto da impugnação, a recorrente prejudica a sua própria defesa pois o Recurso Voluntário, nos termos do artigo 56⁴ do Decreto 70.235/1972, é o instrumento cabível para atacar a decisão da primeira instância. Logo, a decisão a ser atacada no Recurso Voluntário é o Acórdão da DRJ, não o ato administrativo que lançou dos créditos tributários.

Não há no Recurso Voluntário qualquer argumento que justifique o eventual erro cometido pelos julgadores, limitando-se a defesa a apresentar considerações de ordem de política tributária, incabíveis neste momento e lugar.

Em que pese a peça recursal ter 39 páginas, a recorrente não se desobrigou do dever de apresentar o erro de julgamento eventualmente cometido pelos julgadores da DRJ.

Todas as questões apresentadas pela recorrente no Recurso Voluntário foram apreciadas pelo relator do voto condutor do Acórdão recorrido.

E por não vislumbrar qualquer vício capaz de reformar a decisão de primeiro grau, mantenho-a nos seus termos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.

⁴ Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)